

**ILUSTRÍSSIMOS SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SENHORA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

Pregão eletrônico nº 020/2021

JOSE F CAJUEIRO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.097.118/0001-69, sediada na Av. Vitoria, nº 1688, bairro Centro, cidade de Linhares, estado do Espírito Santo, neste ato representada pelo seu sócio-administrador Sr. Jose Francisco Cajueiro da Silva, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº 1.345.096 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 115.841.731-49, domiciliado na Rua das Violetas, nº 327, bairro Jardim Laguna, cidade de Linhares, estado do Espírito Santo, vem a honrosa presença de Vossas Excelências, em razão da decisão que declarou vencedor e/ou adjudicou o objeto do edital supra a empresa licitante GBR Serviços de Manutenção Hospitalar e Odontológicos, apresentar

RAZÕES DE RECURSO,

o que faz com base no art. 4, XVIII, da lei 10.520/02 e demais normas aplicáveis, tendo por supedâneo as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Em seu art. 4, XVIII, a lei 10.520/02, que trata da modalidade do pregão, prevê que uma vez declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente seu intento em recorrer, quando então terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, neste sentido, transcreve-se o dispositivo abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso aqui em testilha, tão logo a licitante declaradora vencedora do certame apresentara sua proposta de preços - diga-se de passagem, em desconformidade com o edital -, essa recorrente manifestara motivadamente seu intento em recorrer, conforme extrai-se das mensagens enviadas ao chat e aqui anexadas.

Nesta senda, uma vez que a sessão da disputa licitatória ocorrera no dia 11/08/2021 e que logo ali motivadamente essa recorrente manifestara sua intenção em recorrer, tem-se que a fluência do prazo recursal ainda não escoara, uma vez que ainda não transcorrido o prazo de 3 (três) dias para tanto, mostrando-se tempestivas as razões apresentadas neste momento.

Sobre esse ponto, chama a atenção o fato de que mesmo tendo licitante manifestado de forma imediata e motivada a intenção de recorrer ao final da sessão, a pregoeira, quando ainda no prazo para a apresentação das razões recursais adjudicou o objeto da licitação ao licitante declarado vencedor, desconsiderando assim a possibilidade de quaisquer razões apresentadas serem acatadas.

Frise-se que tal atitude compromete a regularidade do procedimento, visto que se revela como um verdadeiro juízo de prelibação negativo quanto as razões recursais apresentadas por qualquer um dos licitantes, ferindo sobremaneira o direito a ampla defesa e ao contraditório dos mesmos.

Alem de estranha, a antecipação de juízo de valor/mérito das razões recursais se revela também como ilegal e deve ser combatida.

A despeito disso, no exercício do seu direito fundamental constitucional ao contraditório e a ampla defesa, esse recorrente vem apresentar tempestivamente suas razões recursais, conforme discorrido acima.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Vencedora na etapa de lances, a empresa licitante GBR apresentara sua proposta final.

Ao abrir a proposta final da licitante supracitada (GBR), essa recorrente percebeu que a mesma estava em desconformidade com o estipulado no edital, notadamente no que tange a validade da proposta.

Consta da proposta final de preços daquela que sua validade é pelo prazo de 60 (sessenta) dias, entretanto, o edital prevê que a proposta deve ter prazo de validade de 12 (doze) meses.

Frise-se que qualquer desconformidade e/ou discordância com as regras editalícias deve ser objeto de impugnação ao edital, meio esse que não se valeu a licitante GBR para questionar tal ponto (prazo de validade da proposta).

Ademais, o art. 6 da lei 10.520/02 é peremptório ao prevê que o prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias **se outro não houver sido fixado no edital**, *in verbis*:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

No caso aqui em tela o edital previu o prazo de 12 (doze) meses para a validade da proposta, desta feita, não haveria razão para se considerar e aceitar a proposta apresentada pela empresa GBR com prazo de validade diverso, ou seja, de 60 (sessenta) dias.

Aceitar uma proposta que está em desconformidade com o edital é ferir o princípio norteador das disputas licitatórias, e como tal o da vinculação ao instrumento convocatório.

Frise-se que ao tentar justificar o prazo de validade diverso (60 dias) ao previsto no edital (12 meses), a empresa GBR enviou mensagem (anexa) argumentando que “os preços de peças e equipamentos odontológicos seguem cotação do dólar, logo sofreriam com a oscilação do cambial constantemente”.

Sobre esse ponto, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União tem sua jurisprudência assentada no entendimento de que a variação de preços de bens/materiais em decorrência da inflação e/ou da oscilação cambial são previsíveis e devem ser levantadas em consideração quando da formulação das propostas pelos licitantes, não cabendo argui-las para fins de justificar eventual pedido reequilíbrio/repactuação, salvo se tal variação for abissal, o que não se revela aqui.

Sendo assim, fica também refutado os argumentos da licitante GBR quanto a esse ponto.

Por fim, vale destacar ainda que a proposta da GBR fora apresentada em desconformidade com o edital no que tange ao critério de julgamento (menor preço global – maior percentual de desconto), isto porque no subitem 2.2 do edital,

que trata da Descrição, consta expressamente que incidirão sobre os itens 1.3 e 1.4 ali descritos (peças) descontos.

Há que se destacar que neste ponto a redação do edital não deixa margem, isto porque sua redação não apresentação qualquer preposição, expressão ou conjunção facultativa a aplicação dos descontos sobre tais itens.

Diversamente aconteceu sobre os demais itens, que se quer fora previsto desconto.

Desta feita, ao não conceder desconto sobre os itens sobre os quais o edital previa que deveria incidir desconto, a licitante GBR também fere o edital com sua proposta, não restando alternativa se não a sua desclassificação.

PEDIDOS FINAIS

Ante tudo que fora exposto e diante da gravidade das violações promovidas pela empresa licitante GBR, notadamente na sua proposta final de preços, rogamos pela sua desclassificação e para que a segunda colocada seja convocada a apresentar a sua proposta.

Nesses termos,
pede deferimento.

Linhares/ES, 13 de agosto de 2021.

JOSE FRANCISCO CAJUEIRO DA SILVA

Sócio-administrador

CPF 115.841.731-49

ANEXO:

OUTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTO E CONDIÇÕES GERAIS

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 878385] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
11/08/2021 às 16:50:10	GBR SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR E ODONTOLOGI	Ademais, Sra. Pregoeira, os preços de peças e equipamentos odontológicos seguem cotação do dólar. Logo, os preços sofrem oscilação do mercado cambial constantemente, não fazendo sentido ter validade de proposta com prazo de 12 (doze) meses.
11/08/2021 às 16:02:05	GBR SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR E ODONTOLOGI	Desta forma, entendemos que não há nenhuma ilegalidade na documentação apresentada que justifique qualquer penalidade. Aguardamos o julgamento e análise da documentação apresentada.
11/08/2021 às 16:00:56	GBR SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR E ODONTOLOGI	Quanto ao percentual aplicado, a contratação é por preço global. O percentual do arremate permanece, sendo apenas remanejado para os serviços. Cabe ressaltar, que o edital não veda tal prática. O melhor preço foi oferecido por esta licitante.
11/08/2021 às 15:58:39	GBR SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR E ODONTOLOGI	Já a Lei nº 10.520, de 2002 - Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. No entanto, uma proposta com validade de 12 meses não é razoável, visto que daqui a 6 meses os preços mudaram.
11/08/2021 às 15:56:13	GBR SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR E ODONTOLOGI	Prezada pregoeira, o edital diverge dos prazos de validade das propostas. Vale ressaltar que a Lei 8.666/93, art. 64, § 3º, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar proposta.
11/08/2021 às 14:33:54	JOSE F CAJUEIRO DA SILVA	Gostaria de dizer que temos intenção de interpor recurso
11/08/2021 às 14:33:08	JOSE F CAJUEIRO DA SILVA	Descrição) e claro os preços de peças incidiram os descontos oferecido pela empresa em sua proposta
11/08/2021 às 14:32:00	JOSE F CAJUEIRO DA SILVA	Com o E-mail enviado pela Sra Pregoeira. E nosso setor juridico esta analisando a proposta de preços no que diz ao desconto oferecido na disputa não foram linear aos itens, nas peças sequer foi aplicado. Na pagina 2 do edital item 1.3 e 1.4
11/08/2021 às 14:23:21	JOSE F CAJUEIRO DA SILVA	Pedi um favor de qual era a validade certa, no dia 20 7 as 09 35 horas os senhores nos responderam por E-mail que era 12 meses e tambem falaram que o anexo era apenas modelo. A arrematante GBR apresentou sua validade com 60 dias, o que não condiz
11/08/2021 às 14:20:06	JOSE F CAJUEIRO DA SILVA	No dia 19 7 as 17 11 foi enviado por E-mail a esta conceituada equipe pedido de esclarecimento quanto a validade da proposta, onde na pagina 11 do edital no item 19 8 diz que a validade é 12 (doze) meses.